

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO  
COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Mandado de Segurança Coletivo**

Processo nº 2164541-26.2017.8.26.0000

Impetrante: Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo ADPESP

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

Relator: Desembargador Péricles Piza

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Tribunal do Poder Judiciário, com endereço na Rua Doutor Vila Nova, 285, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01222-020, Telefone (11) 3218-3100, e-mail: [presidencia@tjmsp.jus.br](mailto:presidencia@tjmsp.jus.br), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.265.576/0001-02, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo do Mandado de Segurança Coletivo em epígrafe, vem, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão de fls. 54/55, que suspendeu a eficácia da Resolução nº 54/2017, da lavra do Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, ou, se assim não entender essa Excelentíssima Relatoria, que seja esta peça recebida como **AGRAVO REGIMENTAL**, com fundamento no artigo 253 do mesmo Regimento Interno e, assim, submetido à apreciação e julgamento do Colendo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal, com a urgência que o caso requer.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2017.

**Marcelo Knoepfelmacher**  
OAB/SP nº 169.050

**Humberto Gouveia**  
OAB/SP nº 121.495

## SÍNTESE DA DEMANDA

A Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo impetrou este Mandado de Segurança Coletivo com questionamento da legalidade da Resolução nº 54/2017, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a qual disciplina procedimento a ser adotado pela autoridade da polícia judiciária militar no exercício de sua competência delineada no § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, em situações de crimes militares, definidos em lei, quando dolosos contra a vida civil.

A Impetrante, em brevíssima síntese, a partir da premissa de que a “*a Constituição Federal determina que os crimes contra a vida praticados por militares contra vítima civil, em tempos de paz, serão de competência de julgamento do tribunal do júri*”, força a conclusão (observe-se, sem conexão lógica) de que incumbiria à polícia civil a apuração das respectivas infrações penais. Isso para fins de argumentar a ilegalidade da referida Resolução nº 54/2017.

Assim, a Impetrante requereu a concessão da medida liminar para “*suspender os efeitos da Resolução nº 54/2017 em face dos Delegados de Polícia Associados da Impetrante, no tocante à supressão de investigação dos crimes contra a vida praticado pelos policiais militares*” e, no mérito, pretende a revogação do citado veículo normativo.

Ao apreciar referido pedido, essa Eminente Relatoria entendeu por bem conceder a medida liminar pleiteada, de modo a “*suspender a eficácia da Resolução nº 54/2017, do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, até o julgamento final deste mandado de segurança*”. Isso sob o fundamento de que os efeitos da questionada Resolução nº 54/2017 poderia “*resultar a ineficácia da medida*”.

Em cognição sumária, entendeu-se que “*nos termos dos arts. 5º, XXXVIII, ‘d’; 125, § 4º; 144, § 4º, da CF, e 6º do CPP e da Lei n. 12.830/13, compete à*

*Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia de carreira, a investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, em época de paz, dado que são de competência do Tribunal do Juri”. Ademais, “o cumprimento da Resolução agora hostilizada poderá prejudicar a investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis em tempos de paz, investigação esta até agora confiada, sem resistência, pela Polícia Civil”.*

Não obstante os doutos fundamentos vazados nessa r. decisão, com a devida vênia, o ora Agravante (pela parte Impetrada) roga pela sua reconsideração.

Caso V. Exa. a mantiver, requer seja colocado o feito em Mesa, independentemente de inclusão em pauta, segundo o procedimento ditado no artigo 255 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### **DO CABIMENTO DESTE AGRAVO REGIMENTAL**

Conforme mencionado, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo impetrou Mandado de Segurança Coletivo, no qual lançou pedido de imediato provimento jurisdicional que suspendesse os efeitos da Resolução nº 54/2017, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

O deferimento dessa pretensão motiva o presente pedido de reconsideração, porém, caso seja mantida a r. decisão de fls. 54/55, de igual modo, autoriza-se o conhecimento deste Recurso como Agravo Regimental, nos termos do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) já prevê este Agravo Interno, observadas as regras do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

*“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”*

Por seu turno, o artigo 253 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo disciplinam referido recurso de agravo em face das decisões monocráticas que possam causar prejuízos, *in verbis*:

*“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”*

Em caráter antecedente e preliminar ao julgamento deste Agravo Regimental pelo Órgão Colegiado, o Agravante roga a V. Exa. que, a par dos motivos de fato e de direito ora deduzidos, reconsidere a v. decisão de fls. 54/55, conforme faculta o artigo 255 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como segue:

*“Art. 255. O prolator da decisão impugnada poderá reconsiderá-la; se a mantiver, colocará o feito em Mesa, independentemente de inclusão em pauta, proferindo voto.”*

Tudo para o fim de que, prontamente, seja restabelecida a eficácia da Resolução nº 54/2017, de modo que se produza os seus regulares feitos normativos.

## **DO EXCEPCIONAL PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A ESTE AGRAVO REGIMENTAL**

Como já aqui discorrido, o artigo 253 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo faculta a oposição deste Agravo Regimental, porém, não lhe confere efeito suspensivo.

Apesar disso, excepcionalmente, o Agravante requer seja concedido efeito suspensivo a este Agravo Regimental, para, logo de início e *inaudita altera pars*, suspender os efeitos da v. decisão de fls. 54, de modo a se restabelecer a eficácia da Resolução nº 54/2017, enquanto não apreciado este Recurso.

Tal providência se justifica em razão da relevância dos fundamentos ora expostos, dos quais decorrem a significativa probabilidade de provimento deste Agravo Regimental, além do perigo do Agravante, bem como da segurança de toda a população do Estado de São Paulo, o que poderá resultar em danos graves, de impossível reparação, em função da produção dos efeitos da r. decisão aqui recorrida.

Com efeito, ao se sustar os efeitos da Resolução nº 54/2017, todo o efetivo da polícia militar encontra-se em risco de, ao não proceder da forma delineada no referido ato normativo, estar infringindo os comandos do Código de Processo Penal Militar que, na parte objeto dos presentes autos, contém previsões idênticas no sentido da apreensão de instrumentos e objetos para instrução dos inquéritos policiais militares.

Manter a revogação da Resolução nº 54/2017 é providência que gera grandes riscos institucionais e instabilidade jurídica à ordem pública.

Por isso, a necessidade urgente de provimento jurisdicional que restabeleça os efeitos da Resolução nº 54/2017, de modo que o Agravante requer tutela provisória de urgência cautelar consubstanciada no efeito suspensivo a este Agravo Regimental, que mantenha a eficácia da Resolução nº 54/2017, até a decisão final deste Recurso.

No caso dos autos revela-se de modo manifesto que o pretendido efeito suspensivo deste Agravo Regimental tem natureza eminentemente acauteladora, o que autoriza invocar o disposto no artigo 294 e seu parágrafo único, artigo 297 e artigo 300 e seu § 2º do Código de Processo Civil, os quais estão gravados nos seguintes termos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

*“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...)*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”*

Inequívoco que a situação ora trazida a essa Eminente Relatoria se subsume à hipótese legal descrita acima, especialmente em função dos elementos ora narrados os quais evidenciam a probabilidade do direito em favor da legalidade da Resolução nº 54/2017, bem como em face do risco ao resultado útil do processo, caso sejam mantidos os efeitos da aqui questionada v. decisão de fls. 54/55.

Daí a pertinência jurídica processual deste pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental.

Outrossim, especificamente nessa Egrégia Instância, a Lei Processual Civil outorga a essa Eminente Relatoria poder para suspender, de plano e *inaudita altera pars*, os efeitos da r. decisão de fls. 54/55.

Isso por meio do poder de cautela outorgado na redação do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o qual faculta a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida neste Agravo Regimental. O que se pede vênha para demonstrar:

*“Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:*

(...)

*III - agravo interno;”*

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal **ou decisão judicial** em sentido diverso.*

*Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator**, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”* (destacado)

Nesse ponto, repita-se, é incontestável a probabilidade de provimento deste Agravo Regimental em vista de todo o arrazoadado vertido nesta petição.

Esse é o fundamento de direito, em favor da pretensão do Agravante de concessão de medida cautelar por essa Eminente Relatoria, de modo a suspender os efeitos da r. decisão de fls. 54, até a apreciação deste Agravo Regimental.

Outrossim, configura-se situação excepcional a reclamar o postulado efeito suspensivo a este Agravo Regimental, por meio do Poder Geral de Cautela outorgado pela Constituição Federal.

Eventualmente, poder-se-ia conjecturar que o modelo jurídico resultante do inscrito no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil facultaria um poder discricionário, isto é, não obrigatório ao Órgão Judicial.

Ocorre, porém, que é inerente à função jurisdicional, já mencionada diversas vezes pelo Augusto Supremo Tribunal Federal, a imposição aos magistrados de não assistirem ao esvaziamento dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais constantes na Carta Política da República.

Qualquer litigante tem a garantia constitucional, por meio do processo judicial, da integridade, da inteireza, da indisponibilidade, da intangibilidade e da materialização e efetivação dos direitos fundamentais.

Imperioso, aqui, que se interprete os termos do artigo que abre a nova Lei de Processo Civil, vertido com a seguinte orientação:

*“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”*

Desse modo e considerando ainda, essencialmente, no particular, os postulados da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da teoria da aplicabilidade dos direitos fundamentais aos relacionamentos decorrentes das interações sociais, impende concluir que nada obsta, antes faculta, que essa Eminente Relatoria, no exercício do seu poder geral de cautela, possa agregar efeito suspensivo a este Agravo Regimental.

Enfim, seja pelas razões de direito, seja pelos motivos de fato aqui narrados, o Agravante roga tutela cautelar, para que seja este Agravo Regimental, excepcionalmente, recebido com efeito suspensivo.

**PRELIMINARMENTE:**  
**A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE**  
**JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA CONHECER O**  
**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO EM CAUSA**

Com a vênua devida, nesse passo, o Agravante invoca a incompetência absoluta desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, é objeto do Mandado de Segurança Coletivo em causa a Resolução nº 54/2017, que é veículo normativo regulamentar expedido pelo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.



Por esse motivo, a validade da referida Resolução nº 54/2017 somente poderá vir a ser regularmente apreciada, no âmbito do Poder Judiciário, pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Isso por força do preceito legal estampado no inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), ao estabelecer como segue:

*“Art. 21 - Compete aos Tribunais, **privativamente**:*

*(...)*

***VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”*** (destacado)

Em suma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não pode conhecer mandado de segurança contra ato de qualquer outro Tribunal.

Essa *ratio*, inclusive, *mutatis mutandis*, é intrínseca às Súmulas nºs 330 e 624 do Augusto Supremo Tribunal Federal, as quais se passa a transcrever:

*“Súmula 330: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos Estados.”*

*“Súmula 624: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.”*

A fim de demonstrar a mesma limitação de competência, decorrente do quanto disposto no inciso VI do artigo 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, invoca-se a Súmula nº 41 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Súmula 41: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos Respectivos órgãos.”*

Daí a incompetência absoluta desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecer e julgar o Mandado de Segurança Coletivo em causa, impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, na medida em que ele traz questionamento sobre a validade de ato normativo expedido pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Para demonstrar essa manifestação de limitação de competência, ora arguida, pede-se vênica para transcrever o entendimento jurisprudencial aplicável:

*“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" - PRETENDIDO CONHECIMENTO DA CAUSA COMO RECLAMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVOCAÇÃO, COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA, DE ENUNCIADO SUMULAR FORMULADO POR ESTA SUPREMA CORTE E DESPROVIDO DE EFEITO VINCULANTE - DESCABIMENTO DO USO DA RECLAMAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.*

*– O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos ou omissões imputados aos Tribunais de Justiça dos Estados ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Súmula 330/STF e Súmula 624/STF. Precedentes.*

*- Compete, ao próprio Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra atos dele*

*emanados, eis que a norma inscrita no art. 21, inciso VI, da LOMAN foi integralmente recebida pela vigente Constituição da República. Precedentes.*

*- Inviável, processualmente, a conversão da ação de mandado de segurança em reclamação, notadamente porque não cabe nem tem pertinência o instrumento constitucional da reclamação, quando utilizado para fazer prevalecer a autoridade de enunciado sumular emanado do Supremo Tribunal Federal, mas destituído de eficácia vinculante. Admissibilidade da reclamação, no entanto, tratando-se de formulação sumular, se se cuidar de súmula do Supremo Tribunal Federal, impregnada de efeito vinculante (CF, art. 103-A, § 3º). Inocorrência na espécie.”*

(STF, MS 27115 ED / AC - ACRE, EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julgamento: 18/09/2008, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009, EMENT VOL-02374-01 PP-00189)

*"PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - INDEFERIMENTO IN LIMINE, PREJUDICADO O EXAME DE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA, A PRETEXTO DE QUE SE TRATA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*- A pretensão deduzida tem em mira que seja violada regra de competência absoluta definida na Constituição da República.*

*- Permanecem incólumes os fundamentos que indeferiram liminarmente o processamento do mandado de segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra ato de desembargador, notadamente à luz do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; e, bem assim, do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n.º*

35/79 - *Lei Orgânica da Magistratura, de que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Por derradeiro, inabalada, também, a incidência, no particular, a Súmula nº 41, a qual preconiza que "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".*

*- Agravo improvido."*

(AgRg no MS 12.182/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Segunda Seção, julgado em 22.11.2006, DJ 01.08.2007)

Uma vez evidente a incompetência absoluta desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o Mandado de Segurança Coletivo em causa, impetrado contra ato do Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a qual pode vir a ser reconhecida inclusive de ofício, o Agravante requer a imediata revogação da decisão que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução nº 54/2017, liminarmente e *inaudita altera pars*, reconhecendo-se a extinção da ação.

### **FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR**

Observe-se que a Impetrante não trouxe aos autos seus Estatutos Sociais, fato que impossibilita demonstrar que lhe foi outorgada a necessária competência estatutária de modo a ter interesse processual na impetração desta Ação Coletiva.

Todavia, o artigo 17 do Código de Processo Civil demanda dos litigantes comprovação de seu interesse processual, *in verbis*:

*“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

Só por essa razão já é cabível, de plano, a revogação da r. decisão de fls. 54/55, seguida da declaração do indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 330 da Lei Processual Civil, por falta de condição da ação, especialmente por tratar-se, no caso, de Mandado de Segurança Coletivo.

**ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE  
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA PARA A  
IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

A Entidade Associativa Impetrante, ademais, não faz a necessária comprovação de que possui autorização expressa e específica para a impetração deste Mandado de Segurança Coletivo.

Fato é que não consta nos autos qualquer documento que comprove autorização expressa e específica individual dos seus associados, tampouco existe tal autorização por deliberação assemblear.

De início, cumpre reconhecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência no sentido de ser desnecessária a juntada de relação nominal e de autorização expressa dos associados, mesmo que por deliberação assemblear, para que as associações, na qualidade então de substitutos processuais, defendessem judicialmente os interesses dos seus associados.

Ocorre que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.232 /SC, em 14 de maio de 2014, **submetido à sistemática do artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil, de 1973 (vale dizer, de aplicação obrigatória pelos demais Tribunais)**, entendeu que as associações, diversamente do que ocorre com os sindicatos, figuram nas ações de mandado de segurança coletivo com representantes de

seus associados (não como substitutos destes), o que agora implica, por evidente, a necessidade de autorização expressa desses associados.

Eis a ementa do referido julgado:

*“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.*

*O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.*

*TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.*

*As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”* (STF, RE 573.232 / SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO: DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014, EMENT VOL-02743-01 PP-00001; destacou-se)

De fato, esse é o conteúdo jurídico expresso no texto do inciso XXI do artigo 5º da CF, *in verbis*:

*“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”* (destacado)

Por ser pertinente a esta questão, pede-se licença para transcrever trecho do voto do Eminent Relator daquele v. julgado, o Min. MARCO AURÉLIO, ao elucidar que as associações que representam seus associados não os substituem, como segue:

*“(...) Presidente, se puder utilizar a palavra, já que foi citado precedente da minha lavra, faço-o para distinguir dois institutos: o da representação e o da substituição processual.*

*É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos filiados. É inconcebível.*

*O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.*

*Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e isso pode decorrer de deliberação em assembleia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoria profissional. (...).”*

Enfim, a expressa autorização, mesmo que por deliberação em assembleia, é condição necessária para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo em causa.

Essa condição para a ação judicial, outrossim, no caso de demanda contra os Entes Públicos, está expressamente reconhecida no texto do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.494/1997, como passa a demonstrar:

*“Art. 2º- (...)*

*Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a **petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.**” (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001 - destacado)*

Logo, a partir do fato de que não consta nos autos qualquer tipo de autorização, seja individual, seja por deliberação assemblear, dos associados da Impetrante para representa-los nesta demanda coletiva, forçoso concluir pela ilegitimidade para demandar, que é uma das condições para o desenvolvimento regular da ação.

Também por essa razão, deve ser revogada a v. decisão de fls. 54/55, seguida da declaração do indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 330 da Lei Processual Civil, por falta de condição da ação, por tratar-se, no caso, de Mandado de Segurança Coletivo.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA:  
DO VÍCIO PROCESSUAL DE NULIDADE DA V. DECISÃO DE FLS. 54/55**

Sem embargo de tudo o que ora arguido, *data máxima venia*, merece ser decretada a nulidade da v. decisão de fls. 54/55, em decorrência da não observância de ato processual, imposto pela Lei, a lhe macular a validade.

Nesse passo, o Agravante argui o preceito cogente veiculado no § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o qual determina, como requisito prévio à concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança coletivo, a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, *in verbis*:

“Art. 22. (...)

§ 2º *No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.”* (destacado)



Todavia, apesar do comando legal, a impor rito processual especial, que devia ter sido observado, fato é que a r. decisão de fls. 54/55, que indubitavelmente guarda natureza de liminar proferida em mandado de segurança coletivo, foi prolatada sem a oitiva prévia de qualquer representante do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que é a pessoa jurídica de direito público vinculada à Autoridade Coatora.

Evidente, portanto, o desvio do devido processo legal, expressamente, garantido pela Constituição da República, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*

Essa garantia, fundamentalmente, consiste na exigência de respeito à forma procedimental. Seu conteúdo, principalmente no que se refere ao aspecto do *procedural due process*, enfatiza o caráter procedimental do processo.

É incontestado que a expressão “devido processo legal” indica o conjunto de garantias processuais a serem asseguradas às partes, legitimando, assim, o próprio processo.

Desse princípio, expresso no inciso LIV do artigo 5º do Texto Constitucional, decorre, dentre outros, a garantia de que no “mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público”, como forma do exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Por isso, a doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que se trata de preceito de observância necessária.

Especificamente, na situação de fundo ora sob recurso, a consequência da referida omissão do ato processual conduz, inexoravelmente, à anulação da v. decisão de fls. 54/55.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a manifestação jurisprudencial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se verifica a partir do v. julgado que segue:

*“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Guarulhos. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Diretor de Departamento. Cargo em comissão. LM nº 7.119/13, art. 182, IX. Inconstitucionalidade. Exoneração. Nomeação de procuradores municipais. Liminar deferida. O § 2º do art. 22 da LF nº 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. A ação mandamental foi impetrada em 3-6-2015 às 18h10min e a liminar concedida em 8-6-2015, primeiro dia útil após a sua distribuição, sem a audiência do representante judicial do Município de Guarulhos. O § 2º do art. 22 da LF nº 12.016/09 não prevê uma faculdade, mas sim impõe uma obrigação ao juiz, que uma vez descumprida, torna nula a decisão. Agravo provido. Aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.”*

(TJSP, Decisão nº AI-4.384/15, Agravo nº 2115621-89.2015 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador TORRES DE CARVALHO, julgado em 14/06/2015)

Diante dessa omissão, só resta a decretação da nulidade da r. decisão de fls. 54/55, em decorrência da não observação do ato processual ditado no § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

### **DA QUESTÃO DE FUNDO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, no exercício regular de sua competência legal e regimental, Considerando:

*“que o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal dispõe que os crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, são da competência do júri;”*

*“que o § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar dispõe que nesses casos a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;”*

*“que os Títulos II e III do Livro I do Código de Processo Penal Militar tratam detalhadamente do exercício da polícia judiciária militar e da elaboração do inquérito policial militar;*

*que, ainda assim, quando da instauração de inquéritos policiais militares para apuração de crimes dolosos contra a vida de civil, algumas dúvidas têm surgido sobre o correto proceder em relação à apreensão de instrumentos ou objetos que digam respeito ao fato;”*

*“a conveniência de se disciplinar o assunto, evitando que essas dúvidas resultem no desatendimento do princípio constitucional da celeridade no trâmite desses feitos;”*

*e “o decidido pelo E. Pleno na Sessão Administrativa Extraordinária de 18 de agosto de 2017;”*

editou a Resolução nº 54/2017, a qual *“dispõe sobre apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares”*, com as seguintes palavras:

*“Art. 1º Em obediência ao disposto no artigo 12, alínea ‘b’, do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código, deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.*

*Art. 2º Em observância ao previsto nos artigos 8º, alínea ‘g’, e 321 do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá requisitar das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento da apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.*

*Art. 3º Nos casos em que o órgão responsável pelo exame pericial proceder a liberação imediata, o objeto ou instrumento deverá ser*

*apensado aos autos quando da remessa à Justiça Militar, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Penal Militar.*

*Art. 4º Nas hipóteses em que o objeto ou instrumento permaneça no órgão responsável pelo exame pericial e somente posteriormente venha a ser encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar, esta deverá também prontamente, quando do recebimento, efetuar o envio desse material à Justiça Militar, referenciando o procedimento ao qual se relaciona.*

*Parágrafo único – O mesmo procedimento deverá ser adotado pela autoridade de polícia judiciária militar quando do recebimento do laudo ou exame pericial.*

*Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

A partir desse veículo normativo, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo impetrou o Mandado de Segurança Coletivo em causa, em cuja peça inicial formulou pedido liminar com o seguinte teor:

*“Seja conhecido e provido o presente Mandado de Segurança Coletivo, para **CONCEDER a MEDIDA LIMINAR requerida** de maneira a **suspender os efeitos da Resolução nº 54/2017 em face dos Delegados de Polícia Associados da Impetrante, no tocante à supressão de investigação dos crimes contra a vida praticado pelos policiais militares, devendo permanecer os efeitos dos artigos 5º, XXXVIII, ‘d’, 125, § 4º e 144, §4º, o art. 6º do Código de Processo Penal e a Lei 12.830/2013, que são expressos e designam a incumbência da autoridade policial, Delegado de Polícia presidir integralmente a investigação criminal, inclusive no que tange a apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis, em tempos de paz;**” (destacado no original).*

Às fls. 54/55, consta a r. decisão ora agravada, acolhendo o pedido acima, como segue:

“(…)

1. *Concedo a liminar para suspender a eficácia da Resolução n. 54/2017, do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, até o julgamento final deste mandado de segurança.*

2. *É que vislumbro a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida (cf. LMS, art. 7º, III). Com efeito, nos termos dos arts. 5º, XXXVIII, ‘d’; 125, § 4º; 144, § 4º, da CF, e 6º do CPP; 6º do CPP e da Lei n. 12.830/13, compete à Polícia Civil, dirigidas por delegados de polícia de carreira, a investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, em época de paz, dado que são de competência do Tribunal do Juri. Por outro lado, o cumprimento da Resolução agora hostilizada poderá prejudicar a investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis em tempos de paz, investigação esta até agora confiada, sem resistência, pela Polícia Civil. Por fim, reza o art. 9, § único, do Código Penal Militar: ‘Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica.’*

(…).” (os grifos estão como itálicos no original)

Apesar do fundamento da r. decisão ora questionada, ela está equivocada, *data maxima venia*, em especial porque o conteúdo jurídico da Resolução nº 54/2017, transcrita acima, apenas traduz parte do procedimento de apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, tal como já está intrínseco no modelo jurídico que pode ser extraído do Ordenamento Jurídico vigente.

Justamente por essa razão que o Agravante roga pela reforma da r. decisão ora questionada para acolher a pretensão vertida neste Agravo Regimental, de modo a devolver a plena eficácia à Resolução nº 54/2017.

**DA EVIDÊNCIA DO DIREITO**  
**A PLENA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 54/2017**

Com efeito, o conteúdo da Resolução nº 54/2017 guarda plena consonância com os limites do § 4º do artigo 125 da Constituição Federal, bem como os preceitos inerentes ao § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar.

O conteúdo da Resolução nº 54/2017 limita-se a aclarar os efeitos lógicos daquilo que já se encontra disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal Militar.

Isso se mostra necessário, para o mais correto e fiel cumprimento, pela autoridade de polícia judiciária militar, de seu mister quando da apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.

O § 4º do artigo 125 da Constituição Federal outorga competência à Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, *in verbis*:

*“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre*

*a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”*  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

No ponto que ora interessa, a norma constitucional de outorga de competência é complementada pela exceção vertida na parte final do § 4º do artigo 144 do mesmo Diploma Constitucional, a qual, indiscutivelmente, aparta da competência das polícias civis as apurações de infrações penais militares, como segue:

*“Art. 144. (...)*

*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**”*  
(destacado)

O modelo jurídico de competência arquitetado no plano constitucional, naquilo que diz respeito ao poder dever de apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, é positivado no âmbito do Ordenamento Legal vigente no texto do § 2º do artigo 82 do Decreto-lei nº 1.002/1969, o Código de Processo Penal Militar, que está gravado nas seguintes palavras:

*“Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:*

*(...)*

*§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a **Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**”* (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)<sup>1</sup>

Ora, se a Lei determina à Justiça Militar: **encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum**, por inferência lógica, fica evidente que o Ordenamento Jurídico delinea, para apuração dos crimes militares dolosos contra a

---

<sup>1</sup> Por evidente que se o artigo 82, parágrafo 2º, do CPPM foi incluído por dispositivo de Lei no ano de 1996, NÃO PODE HAVER DÚVIDAS OU QUESTIONAMENTOS SOBRE SUA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. Em verdade, trata-se de norma editada já sob a égide da atual Constituição.

vida, praticados contra civil, um modelo jurídico de competência funcional atinente à competência daquela Justiça Militar.

Ou seja, nas situações de apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, deverá haver (pelo menos) um inquérito policial militar a ser processado sob o controle da Justiça Militar.

Enfim, o texto da Lei pressupõe existirem tais inquéritos policiais militares, aqui referidos, para serem encaminhados.

Isso porque o que não existe nunca poderá ser encaminhado !!!

A corroborar o quanto exposto, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso extraordinário nº 804.269-SP, em 24.03.2015, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, com voto do e. Ministro ROBERTO BARROSO, confirmou a atribuição da polícia judiciária militar para apurar os delitos dolosos contra imputados a militares. Vejamos:

*“De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar”** (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello). (g.n.)*

Portanto, na forma da Lei de regência, a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, somente poderá vir a ser processada (em autos de inquérito policial militar) pela autoridade de polícia judiciária militar (referida no § 2º do artigo 10 do Código de Processo Penal Militar), uma vez que somente ela estará sujeita à competência da Justiça Militar.



Por conseguinte, no estrito e fiel cumprimento desse seu mister funcional, a autoridade policial militar deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, para fins de perícia e instrução dos inquéritos policiais militares aqui referidos. Tudo conforme determina o artigo 12 do Código de Processo Penal Militar (em especial, destaque-se a alínea “b” deste artigo), *in verbis*:

*“Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:*

*a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;*

***b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;***

*c) (...);*

*d) colher tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.” (destacado)*

Observe-se, ademais, que o comando jurídico e a consequente outorga de competência intrinsecamente positivados no § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, acima transcrito, guarda a mais estrita observância com o teor de todo o Texto Constitucional, na medida em que é determinado à Justiça Militar a remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, quando ocorrer a hipótese de crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, de modo a se respeitar a ressalva de competência do júri, quando a vítima for civil.

Portanto, o conteúdo da Resolução nº 54/2017 não confronta o preceito constitucional veiculado no § 4º do artigo 125 da Constituição Federal, tampouco aquele vertido no § 4º do artigo 144 do mesmo Diploma Constitucional. Pelo contrário, a Lei infraconstitucional conforma-se de modo sistemático com todo o Ordenamento Jurídico.

Ressalte-se, por ser pertinente a esta lide, que o § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

1.494-3 DF, na qual, apesar de não findar com julgamento de mérito, pois a parte requerente (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL) foi declarada ilegítima para agir em sede de controle normativo abstrato, o Órgão Pleno do Augusto Supremo Tribunal Federal, ainda em cognição sumária, entendeu no sentido da aparente validade constitucional daquela norma legal, ao proferir o v. julgado cuja ementa pede-se licença para transcrever:

*“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.”* (destacado)

Diante desses esclarecimentos, é possível afirmar, com toda a segurança, que o conteúdo normativo regulamentar da questionada Resolução nº 54/2017 guarda a mais plena observância aos limites do modelo jurídico de competência da autoridade de polícia judiciária militar tal como desenhado no Ordenamento Jurídico vigente.

Já no que diz respeito aos comandos normativos da Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, nada altera o quadro jurídico delineado na presente lide tampouco revoga o comando do parágrafo 2º do artigo 82 do CPPM no que diz respeito à confecção do inquérito policial militar.

Ao contrário, a própria Lei nº 12.830/2013 apenas confirma a circunstância de que, nas situações excepcionais, como é o caso dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, prevalece a regra especial do CPPM. Do contrário, haveria norma expressa alterando ou mesmo revogando a lei especial, o que de fato não ocorreu.

Daí porque, a própria legislação invocada pela Impetrante como base para o reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo antes de mais nada desabona sua pretensão.

Enfim, a Resolução nº 54/2017 não transborda os limites impostos pela Lei, em nenhum de seus aspectos, motivo pelo qual deve ser reformada a v. decisão de fls. 54/55.

### **SOBRE O PERIGO DA DEMORA**

Outrossim, equivocou-se a r. decisão de fls. 54, o que aqui se aduz com o máximo respeito ao seu Eminente prolator, destacadamente, no ponto em que se alicerça no suposto fato de que a *“investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis”* estaria “até agora confiada, sem resistência, pela Polícia Civil”.

Não é bem isso que ocorre de fato.

**Com efeito, o Código de Processo Penal Militar, inclusive o § 2º do seu artigo 82, bem como o seu artigo 12, veicula norma vigente desde outubro do ano de 1969 (Decreto-lei nº 1.002/69).**

**Por outro lado, a Resolução nº 54/2017 reproduz os mesmos termos do Provimento nº 04/2007 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que esteve em vigor desde então sem qualquer questionamento ou dúvida.**

Por essa razão, ao contrário daquilo que gravado nos fundamentos da r. decisão ora agravada, a investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais militares contra civis em tempos de paz, sempre estiveram, até o momento presente, circunscritos à competência legal da autoridade de polícia judiciária militar.

Também por esse motivo, deve ser, de pronto, reconsiderada a r. decisão de fls. 54/55, ora questionada.

**CONCLUSÃO: DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DE REFORMA DA R.  
DECISÃO ORA RECORRIDA**

Uma vez evidente que o conteúdo da Resolução nº 54/2017 observa, em todos os seus aspectos, a estrita legalidade e que há no caso dos autos iminente risco de lesão grave e de difícil reparação à segurança de todo o conjunto da população do Estado de São Paulo, em decorrência dos efeitos no trâmite do procedimento de apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, configura-se situação excepcional, a reclamar o Poder Geral de Cautela, fundamento do pedido de reforma da v. decisão de fls. 54/55 ora postulado.

Neste ponto, toma-se a liberdade para recordar uma antiga lição do (saudoso) Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

*“Em certas circunstâncias, porém, dar cumprimento imediato à decisão agravada importaria, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo. A lei por isso permite que o relator no tribunal suspenda a execução da decisão, a requerimento do agravante, até pronunciamento do colegiado competente para julgar o recurso. Tal providência é cabível nas hipóteses de (...) e em outros casos dos quais possa resultar lesão de grave e difícil reparação.”* (O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1995, 17ª ed., p. 26)

**Com efeito e conforme já mencionado, ao se sustar os efeitos da Resolução nº 54/2017, todo o efetivo da polícia militar encontra-se em risco de, ao não proceder da forma delineada no referido ato normativo, estar infringindo os comandos do Código de Processo Penal Militar que, na parte objeto dos presentes**

**autos, contém previsões idênticas no sentido da apreensão de instrumentos e objetos para instrução dos inquéritos policiais militares.**

**Manter a revogação da Resolução nº 54/2017 é providência que gera grandes riscos institucionais e instabilidade jurídica à ordem pública.**

Assim, para que se preserve a segurança da população paulista, assim como o Estado de Direito, com justiça e equilíbrio, é mister a reconsideração da r. decisão de fls. 54/55 que suspendeu a eficácia da Resolução nº 54/2017.

### **REQUERIMENTOS**

Em face de todo o exposto, com o acatamento devido, o Agravante requer digne-se V. Exa. a conhecer este Agravo Regimental, de maneira que

(i) excepcionalmente, este Agravo Regimental seja recebido no efeito suspensivo, de modo a suspender os efeitos da r. decisão de fls. 54/55 e, por conseguinte, restabelecer a eficácia da Resolução nº 54/2017; ou

(ii) seja reconhecida a incompetência absoluta desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecer e julgar este Mandado de Segurança Coletivo, com a reforma da v. decisão de fls. 54/55, de pronto e *inaudita altera pars*, promovendo-se a extinção da ação; ou

(iii) seja reconhecido que a Impetrante não demonstrou que guarda interesse processual de agir, por conseguinte, que seja revogada, imediatamente e *inaudita altera pars*, a v. decisão de fls. 54/55, seja indeferida a peça inicial e extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação; ou

(iv) seja declarada a ilegitimidade de parte da parte Impetrante, por conseguinte, que seja revogada, imediatamente e *inaudita altera pars*, a v. decisão de fls. 54/55, seja

indeferida a peça inicial e extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação; ou

(v) seja decretada a nulidade da v. decisão de fls. 54/55; ou

(vi) em juízo de retratação, que seja revogada a v. decisão de fls. 54/55, para imediatamente restabelecer a eficácia da Resolução nº 54/2017, de modo que se produza todos os seus feitos normativos; ou

(vii) caso o pedido supra não seja acolhido, espera que este Agravo Regimental seja conhecido e provido pelo Egrégio Órgão Colegiado, para o fim de que a v. decisão fls. 54/55 seja reformada, de modo a restabelecer a eficácia da Resolução nº 54/2017.

Ainda, o Agravante, Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, vem requerer o seu ingresso no feito, o que o faz com fundamento no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome do Advogado subscritor desta Exordial, **Dr. Marcelo Knoepfelmacher**, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.050.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2017.

**Marcelo Knoepfelmacher**  
OAB/SP nº 169.050

**Humberto Gouveia**  
OAB/SP nº 121.495